

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.407 - SP (2012/0041104-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO DONIZETI DA SILVA e sua esposa REGINA LUÍZA BORDIGNON DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que os recorrentes ajuizaram ação de cobrança contra REAL SEGUROS S.A. (hoje TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.) visando o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel, no qual constava cláusula de cobertura para danos corporais (RCV - Danos Corporais), haja vista o falecimento do condutor do veículo, filho dos segurados, em acidente de trânsito (capotamento).

A seguradora, em contestação, asseverou que não constava na avença a contratação da cobertura adicional de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), o que abrangeria a situação do motorista do veículo acidentado, de modo que a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), danos corporais, seria insuficiente para cobrir o avertado sinistro, pois apenas garantiria lesões ocasionadas a terceiros e não a ocupantes do automóvel segurado.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que *"o contrato não estabeleceu a cláusula de coberturas adicionais para incluir os ocupantes do veículo segurado"* (fl. 73) e que *"o valor previsto na apólice - danos corporais - é devido a eventual terceiro"* (fl. 73), julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignados, os demandantes interpuseram recurso de apelação, o qual foi, por maioria, provido pela Corte de Justiça local. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DE VEÍCULO - DANOS CORPORAIS E MATERIAIS - OCUPANTES DO AUTOMÓVEL - ABRANGÊNCIA. Não havendo expressa exclusão quanto ao dano corporal de passageiro e/ou motorista, a sua reparação é de rigor. RECURSO PROVIDO" (fl. 117).

A seguradora, inconformada, interpôs embargos infringentes, que foram acolhidos, em aresto assim sumariado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - seguro de veículos - acidente com falecimento do filho dos Autores - ausência de cobertura securitária para danos corporais causados ao condutor do veículo - EMBARGOS ACOLHIDOS" (fl. 225).

Superior Tribunal de Justiça

Daí o presente especial, no qual os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, III e VIII, 46, 47 e 54, *caput*, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), 765 do Código Civil (CC) e 333, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Aduzem, em síntese, que a recorrida não provou que tenha dado ciência ao segurado de que *"a indenização por danos corporais somente seria devida a terceiros e que a cobertura por acidentes pessoais envolvendo passageiros seria objeto de pedido adicional"* (fl. 247).

Sustentam que a seguradora não prestou *"todas as informações, de forma clara, precisa e adequada sobre as diferentes maneiras de contratação de seus produtos e serviços, bem assim, na hipótese, os riscos que apresentem"* (fl. 247).

Alegam também que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas de direito devem ser redigidas com destaque, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé.

Buscam, dessa forma, o pagamento da indenização securitária, visto que *"a cobertura de danos aos passageiros decorre logicamente da responsabilidade por danos corporais e, se mesmo assim não fosse, o direito também atinge direito de 'terceiro', in casu, o do filho dos Requerentes e que tinha autorização, perante a seguradora, para conduzir o veículo"* (fl. 253).

Por fim, acrescentam que

"(...) a Recorrida não logrou êxito em comprovar que a cobertura por danos corporais de passageiros e/ou motoristas deveria ser objeto de cláusula adicional não abrangida na Apólice primariamente contratada, nos termos do art. 333, inc. II do CPC, de modo que, qualquer interpretação que se faça em razão desse fato, deve ser favorável ao consumidor" (fls. 254/255).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 263/279), o recurso foi admitido na origem (fls. 281/282).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.407 - SP (2012/0041104-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se no contrato de seguro de automóvel a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), danos corporais, abrange lesões sofridas por passageiros do automóvel sinistrado, incluído o condutor, ou somente incide em caso de indenização a ser paga pelo segurado a terceiros envolvidos no acidente.

1. Do Seguro de Automóvel, da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V) e da cobertura adicional de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP)

Extrai-se dos autos que os recorrentes contrataram seguro de automóvel, em que havia a garantia de Responsabilidade Civil - Danos Corporais (RC-DC), consoante consta na petição recursal e nas contrarrazões ao recurso especial, que reproduziram parte da apólice:

Coberturas	Limite Máximo de Indenização	Prêmio
Colisão, Incêndio e Roubo	8.000,00	585,72
Despesa Extraordinária	800,00	33,91
RCV – Danos Materiais	50.000,00	124,08
RCV – Danos Corporais	200.000,00	81,51

Como cediço, a garantia de Responsabilidade Civil - Danos Corporais (RC-DC) assegura o reembolso ao segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela seguradora, relativas a reparações por danos corporais causados a terceiros, pelo veículo segurado, durante a vigência da apólice.

A Segunda Seção deste Tribunal Superior já decidiu que a figura central do seguro de responsabilidade civil facultativo é a obrigação imputável ao segurado de indenizar os danos causados a terceiros, como se observa do seguinte precedente, julgado conforme o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

Superior Tribunal de Justiça

1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.

1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Recurso especial não provido." (REsp nº 962.230/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 20/4/2012 - grifou-se)

A cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), por seu turno, garante o pagamento da indenização ao segurado ou aos seus beneficiários na ocorrência de acidentes pessoais que causem a morte ou a invalidez permanente total ou parcial dos passageiros do veículo segurado, respeitados os critérios quanto à lotação oficial do veículo e o limite máximo de indenização por passageiro estipulado na apólice. Além disso, para esta cobertura, entende-se por passageiros as pessoas que no momento do acidente se encontrem no interior do veículo segurado, incluindo-se o condutor principal e/ou eventual.

Na espécie, os recorrentes firmaram contrato de seguro de automóvel e buscam indenização securitária em virtude do falecimento do filho, que estava na direção do veículo acidentado. Ocorre que não foi contratada a cobertura adicional de acidentes pessoais de passageiros, a qual garantiria referida hipótese, sendo insuficiente para esse fim a aventada cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos - danos corporais, que, como visto, garante apenas danos ocasionados a terceiro não ocupante do automóvel segurado.

Desse modo, como a cláusula de cobertura de acidentes pessoais de passageiros é uma cobertura adicional, cabe ao segurado optar, quando da celebração da avença, por sua contratação, pagando o prêmio correspondente - o que não foi feito no caso dos autos.

Ademais, como bem pontificado pelo Tribunal de origem, não houve deficiência de informação ao consumidor ou tentativa de ludibriá-lo, visto que a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V) é de regular conhecimento dos segurados, do corretor que lhes estava auxiliando e constava de forma discriminada na apólice, com os devidos esclarecimentos no Manual do Segurado, juntado pelos próprios autores.

Esclarecedor é o seguinte trecho do acórdão impugnado, proferido quando do julgamento dos embargos infringentes:

"(...)

Acontece que a apólice de seguro dos Autores, documento apto a comprovar a cobertura contratual estipulada, não previa qualquer espécie de indenização pessoal para o passageiro ou motorista do veículo segurado, e

Superior Tribunal de Justiça

sim para colisão, danos materiais e corporais (fls. 14) e, como bem explicou a Ré em sua contestação (fls. 34/38), para que houvesse tal cobertura deveria ter sido contratada também uma cláusula adicional (APP - Acidentes Pessoais de Passageiros).

Ora, cabia aos Autores a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), o que, 'in casu', pressupunha a apresentação de apólice securitária contendo cobertura para danos pessoais do passageiro, o que não lograram cumprir na hipótese dos autos.

Dessa forma, não se pode concluir de forma diversa daquela adotada no voto vencido do i. 2º Juiz, Dimas Rubens Fonseca, quando afirmou (fls. 101/102):

'Frise-se que os seguros regem-se pelas cláusulas discriminadas na apólice, que devem ser respeitadas, uma vez que foram livremente pactuadas entre as partes.

Alinhe-se que mesmo sendo reconhecida a relação de consumo existente entre as partes e analisando-se a presente lide ante os preceitos do Código de Defesa do Consumidor para que se estabeleça o equilíbrio contratual tem-se que a extensão dos riscos assumidos é clara, e, a apólice, bem como o manual do segurado foram regularmente entregues aos apelantes, uma vez que eles mesmos trouxeram aos autos tais documentos juntamente com a inicial.

Assim, não constando da apólice de seguro indicação de contratação de cláusula de cobertura especial pelos danos corporais causados ao condutor do veículo, nem mesmo de indenização pelo evento morte, improcedente a cobrança em face da seguradora por tais ocorrências, ante a falta de previsão contratual''' (fls. 227/228 - grifou-se).

Logo, não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, mesmo porque as garantias contratadas estavam especificadas na apólice, com o devido esclarecimento no Manual do Segurado, não pode a cobertura relativa à Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos - Danos Corporais -, ser ampliada a situações garantidas por outro tipo de cobertura, não contratada (no caso, a de Acidentes Pessoais de Passageiros).

2. Do dispositivo:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.